

ATOS LEGISLATIVOS
AUTÓGRAFO - PROJETO DE LEI

== REPUBLICAÇÃO POR ERRO DE MATERIAL ==

PROJETO DE LEI Nº 116/16

Altera a Lei nº 1027, de 15 de janeiro de 2016 que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2016 – 2019.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas no Plano Plurianual as Unidades Orçamentárias, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os Anexos II e III, da Lei nº 1027, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Plano Plurianual, passam a vigorar com a seguinte alteração:

I - ficam incluídas as ações constantes do anexo II, desta Lei;

II - fica alterado o Tipo de ações constantes no Anexo III desta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de dezembro de 2016.

Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual NALDO DA LOTERIA

1º Secretário

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário

Fonte: 150 - Recursos Próprios

Natureza da Despesa	2017	2018	2019	TOTAL
Despesa Corrente	60.000,00	80.000,00	100.000,00	240.000,00
Despesa de Capital	240.000,00	256.000,00	273.000,00	769.000,00
Subtotal:	300.000,00	336.000,00	373.000,00	1.009.000,00

PROJETO DE LEI Nº 116/16
ANEXO III
ALTERAÇÕES DE ATRIBUTOS DAS AÇÕES
Programa 068: Gestão de Recursos Humanos Estadual
Ação 2171 – Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Administração Pública Estadual
Alteração de Tipo
De: Atividade

Para: Outras Ações

Programa 053: Programa Estadual de Habitação de Roraima – Bem Morar
Ação 2332 – Administração do PHS
Alteração de Tipo
De: Atividade

Para: Outras Ações

RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 17/16

Acrescenta o artigo 17-A e altera o Capítulo II, do Título X, ao/do no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 20, da Resolução Legislativa nº 11/1992, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 011/92 da Assembleia Legislativa de Roraima passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17-A Os titulares de quaisquer dos cargos da Mesa Diretora poderão, mediante requerimento do interessado, solicitar licença da respectiva função, pelos seguintes motivos:

I – licença para tratamento de saúde;

II – licença por interesse particular.

§1º O requerimento de licença deverá ser deliberado pela própria Mesa Diretora, sendo aprovado por maioria dos votos.

§2º A licença do respectivo cargo poderá ocorrer pelo prazo de 60 dias,

prorrogada sempre por igual período, tendo início imediato a partir da aprovação do requerimento em plenário.

§3º A licença do cargo da Mesa Diretora em nada afetará o exercício do mandato do deputado, que continuará, enquanto licenciado, mantendo suas atividades parlamentares.

§4º Cessadas as causas que motivaram o licenciamento do parlamentar de seu cargo na diretoria, este poderá retornar às suas funções, independentemente do fim do prazo da licença.”

Art. 2º O capítulo II, do Título X, da Resolução nº 011/92 da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II
DA DENÚNCIA, DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO.
Art. 280. A denúncia, a instrução e o julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador, do Vice-governador e dos Secretários de Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente, observadas, subsidiariamente, as normas deste Regimento Interno, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e as do Código de Processo Penal.

Art. 280-A. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Assembleia Legislativa o Governador, o Vice-governador ou os Secretários de Estado por crime de responsabilidade.

Parágrafo Único. A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 280-B. Recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa a denúncia contra o Governador, o Vice-governador ou os Secretários de Estado por crime de responsabilidade, verificada a existência dos requisitos de que trata o artigo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial.

§ 1º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

§ 2º Não será recebida a denúncia depois que o denunciado, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 280-C. Caberá à Comissão Especial a emissão de parecer sobre a autorização para instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Governador, o Vice-governador ou os Secretários de Estado.

§ 1º A Comissão será constituída de um quarto da composição da Assembleia Legislativa e eleita na mesma sessão em que se fizer a leitura da denúncia, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, em votação aberta, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, vedada a apresentação de candidatura ou chapa avulsas.

§ 2º A Comissão se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, intimará o denunciado para apresentar defesa prévia no prazo de dez sessões, assim como para que, querendo, compareça às sessões pessoalmente ou por advogado.

§ 3º Findo o prazo do parágrafo anterior, com ou sem a defesa, a Comissão aprovará e publicará o calendário de trabalho, procedendo às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 4º Vencido o calendário, a Comissão emitirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, manifestando-se sobre a autorização para instauração de processo por crime de responsabilidade, e o remeterá ao Plenário.

§ 5º Redigirá o parecer e o relatará no Plenário o parlamentar cujo voto for o vencedor na votação nominal.

§ 6º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples de votos e a ordem de votação será a do deputado com maior número de mandato para o de menor número, precedendo o mais idoso, em caso de empate, observando-se, quanto ao mais, no que couber, as normas gerais das Seções III a XIII, do Capítulo II, do Título II, deste Regimento.

Art. 280-D. Caberá ao Plenário da Assembleia Legislativa autorizar por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador ou os Secretários de Estado.

§ 1º Na sessão seguinte à conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o parecer será lido no Plenário e publicado integralmente no Diário Oficial, juntamente com a denúncia, cuja cópia da publicação será encaminhada a todos os Deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Assembleia Legislativa, para discussão única e votação.

§ 3º Aberta a ordem do dia e lido o relatório pelo Relator, será dada a palavra à acusação e à defesa, nesta ordem, pelo prazo de quinze minutos, para suas sustentações orais; após, o Relator terá trinta minutos para apresentar

o seu parecer; por fim, cada parlamentar terá cinco minutos para falar sobre o parecer, ressalvado ao Relator o direito de responder a cada um.

§ 4º Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, pelo processo da chamada dos Deputados, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 5º Será autorizada a instauração do processo contra o denunciado se obtidos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Casa, comunicando-se a decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça dentro de duas sessões, com a respectiva remessa do processo em original; não havendo autorização o processo será arquivado.

Art. 280-E. Caberá ao Tribunal Especial, composto de cinco membros do Poder Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, – aqueles, do legislativo, escolhidos mediante eleição pela Assembleia e estes, do judiciário, escolhidos entre desembargadores, mediante sorteio – instaurar, processar e julgar o Governador, o Vice-Governador ou os Secretários de Estado por crime de responsabilidade.

§ 1º Nos cinco dias posteriores à data em que a Assembleia Legislativa enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos, depois de autorizada a instauração do processo, o Tribunal e a Assembleia se reunirão, isoladamente, para escolher os membros do Tribunal Especial.

§ 2º A escolha dos membros do judiciário se dará por sorteio entre os desembargadores, excluído o Presidente, em sessão pública, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 3º A escolha dos membros do Legislativo se dará por eleição, em votação aberta entre todos os Deputados, por meio de chamada nominal, onde cada parlamentar terá direito a votar em cinco nomes; havendo empate para a última vaga, a eleição será repetida, tendo como candidatos os membros que obtiveram o mesmo número de votos.

Art. 280-F. Definidos os membros do Legislativo e do judiciário, o Tribunal Especial se reunirá no Plenário da Assembleia Legislativa, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça e escolherá, por sorteio, excluídos o Presidente, assim como o Relator que tiver funcionado perante a Comissão Especial, se também membro do Tribunal, o Relator do processo.

§ 1º Sorteado o Relator, o qual terá prazo de dez dias para apresentar voto pela instauração ou não do processo, cujo relatório será publicado no Diário Oficial da Assembleia e cópia da publicação distribuída a todos os membros do Tribunal, será remetida cópia do processo ao acusado e notificação do dia do julgamento de instauração, ao qual poderá comparecer pessoalmente ou por advogado.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação do relatório, o Tribunal se reunirá e o submeterá a uma só discussão e votação nominal, deliberando sobre a instauração do processo por maioria simples de voto.

§ 3º Na sessão de julgamento será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação e depois à defesa, obedecendo-se a seguinte ordem de votação: haverá alternância entre o voto de desembargador e de Deputado, e vice e versa; precede na votação o desembargador mais antigo; precede na votação o Deputado com maior número de mandato, e o mais idoso, em caso de empate.

§ 4º Redigirá o acórdão e relatará o processo o membro cujo voto for o vencedor.

§ 5º Instaurado o processo, o denunciado será intimado da decisão e estará automaticamente afastado do exercício das suas funções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passando a correr o prazo de vinte dias para apresentação de defesa; não havendo instauração o processo será arquivado.

Art. 280-G. Findo o prazo do § 5º do artigo anterior, com ou sem a defesa, o Tribunal Especial aprovará e publicará o calendário de instrução e julgamento, procedendo às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da procedência ou improcedência da denúncia.

§ 1º Na instrução do processo por crime de responsabilidade será observado, no que couber, o disposto nos artigos 206 a 209 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça; no julgamento, o disposto nos § 3º e 4º do artigo anterior.

§ 2º Perante o Tribunal o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ele praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação.

§ 3º O Tribunal dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 280-H. O Governador, o Vice-governador ou o Secretário de Estado será condenado por crime de responsabilidade se a denúncia for julgada procedente por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Especial, perdendo definitivamente o cargo e ficando automaticamente inabilitado para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de cinco anos. "

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 22 de dezembro de 2016.

Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual NALDO DA LOTERIA

1º Secretário

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 40/16

Dispõe sobre a tabela de vencimentos dos cargos dos servidores dos Gabinetes Parlamentares, fixa o valor da verba de Gabinete Parlamentar, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 20, da Resolução Legislativa nº 11/1992, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A tabela de vencimentos dos cargos dos servidores dos Gabinetes Parlamentares passa a vigorar na forma do Anexo Único da presente Resolução, observado o limite da verba de Gabinete Parlamentar.

§ 1º A verba de que trata o *caput* deste artigo será de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais).

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta da dotação orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções Legislativas nº 001/2015, nº 002/2016 e nº 005/2016.

Palácio Antônio Martins, 22 de dezembro de 2016.

Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual NALDO DA LOTERIA

1º Secretário

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 40 /16 ANEXO ÚNICO

Tabela de Vencimentos - Gabinetes Parlamentares		
Código	Cargo	Vencimento Inicial (R\$)
CHEFE DE GABINETE		
FS-1	Chefe de Gabinete – FS-1	6.000,00
ASSESSOR PARLAMENTAR		
FS-2	Assessor Parlamentar – FS-2	5.500,00
FS-3	Assessor Parlamentar – FS-3	4.000,00
FS-4	Assessor Parlamentar – FS-4	3.000,00
FS-5	Assessor Parlamentar – FS-5	2.000,00
FS-6	Assessor Parlamentar – FS-6	1.500,00
FS-7	Assessor Parlamentar – FS-7	1.300,00
SECRETÁRIO (A) PARLAMENTAR		
FS-8	Secretário Parlamentar – FS-8	1.100,00
FS-9	Secretário Parlamentar – FS-9	1.050,00
AUXILIAR PARLAMENTAR		
FS-10	Auxiliar Parlamentar – FS-10	970,00
ASSESSOR PARLAMENTAR REGIONAL		
FSR-1	Assessor Parlamentar Regional – FSR-1	1.000,00
FSR-2	Assessor Parlamentar Regional – FSR-2	1.500,00